

DECRETO Nº 7.727 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999

(Publicado no Diário Oficial de 29/12/1999)

Alterado pelos Decretos nºs 8.149/02, 11.425/09, 11.913/09, 12.444/10, 12.534/10, 14.450/13 e 14.750/13.

Ver o inciso III do art. 4º do Dec. 20.137/2020, do DOE de 08/12/20, que prorroga até 31/12/2022 o prazo de vigência dos incentivos previstos neste decreto.

Ver Decreto nº 21.777/22, que prorroga até 31/12/2024 o prazo de vigência dos incentivos aos fabricantes de artigos esportivos.

Dispõe sobre tratamento tributário nas operações que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS devido nas entradas, oriundas do exterior:

I - em estabelecimento industrializador, de matéria-prima, componentes e embalagens, destinados à fabricação de artigos esportivos, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

II - promovidas por fabricante de artigos esportivos ou por empresa comercial por ele controlada, de artigos esportivos, cujos modelos sejam diferentes dos produzidos pela própria empresa neste Estado, para o momento em que ocorrer a sua saída do estabelecimento importador.

Nota: A redação atual do inciso II do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 8.149, de 14/02/02, DOE de 15/02/02, efeitos a partir de 15/02/02.

Redação original, efeitos até 14/02/02:

"II - promovidas por fabricante de artigos esportivos ou por empresa comercial por ele controlada, de artigos esportivos, cujos modelos sejam diferentes dos produzidos pela própria empresa neste Estado, desde que importados até o terceiro ano de operação do estabelecimento industrial, para o momento em que ocorrer a sua saída do estabelecimento importador."

§ 1º Para fruição do benefício previsto no inciso II deste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - na fase pré-operacional, durante a implantação do projeto industrial, o benefício somente alcançará a importação de artigos esportivos até o limite mensal de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

II - na fase operacional, a empresa industrial só poderá importar com o benefício do diferimento artigos esportivos cujo faturamento anual nas saídas subsequentes corresponda, no máximo, ao faturamento anual dos produtos industrializados pela empresa.

Nota: A redação atual do inciso II do § 1º do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 14.750, de 27/09/13, DOE de 28 e 29/09/13, efeitos a partir de 28/09/13.

Redação anterior, efeitos até 27/09/13:

"II - na fase operacional, a empresa industrial só poderá importar com o benefício do diferimento, artigos esportivos, cujo faturamento nas saídas subsequentes corresponda, no máximo, ao equivalente aos seguintes percentuais do faturamento dos produtos industrializados pela empresa no Estado:"

a) 100 % (cem por cento) no primeiro ano de produção;

b) 75% (setenta e cinco por cento) no segundo ano de produção;

c) 50% (cinquenta por cento) a partir do terceiro ano de produção;

A redação atual da alínea "c", do inciso II, do § 1º do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 8.149, de 14/02/02, DOE de 15/02/02, efeitos a partir de 15/02/02.

Redação original, efeitos até 14/02/02:

"c) 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de produção;"

§ 2º Caso a empresa importadora controle, ou seja, controlada por outra empresa, ambas situadas neste Estado, os limites previstos no parágrafo anterior, serão computados em conjunto.

§ 3º O contribuinte que não observar o disposto no § 1º recolherá o ICMS incidente em cada operação de importação, sendo devido tal imposto na forma da legislação vigente à época do efetivo desembaraço aduaneiro.

§ 4º Para usufruir do benefício de que trata este artigo, o contribuinte deverá obter e renovar anualmente a habilitação para operar no regime de diferimento, na conformidade do art. 344 e seguintes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

§ 5º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser cassada se o contribuinte deixar de obedecer a quaisquer das disposições contidas neste Decreto.

§ 6º Nas operações de saídas deverá ser indicado no documento fiscal o código de situação tributária, nos termos definidos em ajuste SINIEF, relativo à origem da mercadoria, para diferenciar os produtos de origem nacional dos importados com o diferimento previsto neste artigo.

Nota: A redação atual do § 6º do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 12.534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, efeitos a partir de 24/12/10.

Redação original, efeitos até 23/12/10:

"§ 6º Nas operações de saídas de produtos, recebidos com o diferimento de que trata este artigo, não poderá constar, do mesmo documento fiscal, produto que tenha origem no mercado nacional, ainda que de produção própria do estabelecimento."

§ 7º No corpo dos documentos fiscais que acobertarem as saídas dos produtos recebidos do exterior, deverá ser consignada codificação interna que as distinga das demais saídas.

Nota: A redação atual do § 7º do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 8.149, de 14/02/02, DOE de 15/02/02, efeitos a partir de 15/02/02.

Redação original, efeitos até 14/02/02:

"§ 7º No corpo dos documentos fiscais que acobertarem as saídas dos produtos recebidos do exterior, deverá ser consignada a expressão: "PRODUTO IMPORTADO SOB REGIME DE DIFERIMENTO – DECRETO Nº 7.727, de 28 dezembro de 1999"."

Art. 2º Fica assegurado ao contribuinte importador das mercadorias recebidas com o tratamento previsto no inciso II do artigo anterior, em opção ao uso dos créditos normais, crédito fiscal no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do ICMS incidente nas saídas interestaduais das referidas mercadorias.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 11.425, de 30/01/09, DOE de 31/01 e 01/02/09, efeitos a partir de 01/02/09.

Redação original, efeitos até 31/01/09:

"Art. 2º Fica assegurado ao contribuinte importador das mercadorias recebidas com o tratamento previsto no inciso II do artigo anterior, em opção ao uso dos créditos normais, crédito fiscal no valor equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do ICMS incidente nas saídas interestaduais das referidas mercadorias."

Parágrafo único. Na hipótese do estabelecimento importador remeter as mercadorias recebidas com o tratamento previsto no inciso II do caput do art. 1º para empresa comercial por ele controlada situada neste estado, para subsequente saída interestadual, fica permitida a adoção do diferimento e garantido à empresa controlada a utilização do crédito presumido previsto no *caput* deste artigo.

Nota: O Parágrafo único foi acrescentado ao art. 2º pelo Decreto nº 14.450, de 30/04/13, DOE de 01/05/13, efeitos a partir de 01/05/13.

Art. 3º O tratamento previsto neste Decreto fica condicionado a que a importação ocorra, sempre que possível, através de portos e aeroportos situados no território deste Estado.

Art. 4º O tratamento tributário previsto neste Decreto vigorará até 31 de dezembro de 2020.

Nota: Ver o inciso III do art. 4º do Dec. 21.777/22, de 14/12/22, DOE de 15/12/22, que prorroga até 31/12/2024 o prazo de vigência dos incentivos previstos neste decreto.

Ver o inciso III do art. 4º do Dec. 20.137/2020, do DOE de 08/12/20, que prorroga até 31/12/2022 o prazo de vigência dos incentivos previstos neste decreto.

A redação atual do art. 4º pelo Decreto nº 12.444, de 26/10/10, DOE de 27/10/10, efeitos a partir de 27/10/10.

Redação anterior dada ao art. 4º pelo Decreto nº 11.913, de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos de 31/12/09 a 26/10/10:

"Art. 4º O tratamento tributário previsto neste Decreto vigorará até 31 de dezembro de 2010."

Redação original, efeitos até 30/12/09:

"Art. 4º O tratamento tributário previsto neste Decreto vigorará até 31 de dezembro do ano de 2009."

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 1999.

CÉSAR BORGES

Governador

Sérgio Ferreira

Secretário de Governo

Albérico Machado Mascarenhas

Secretário da Fazenda